

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 0000004038/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINCTO

Trata-se do Auto de Infração 039590/2007 aplicado em desfavor de Alcino Maciel Lucas, constando como ocorrência *"Provocar incêndio em área de preservação permanente em uma área de 50.00.00 (cinquenta hectares) na fazenda Roncador. Observação o fogo queimou no topo da serra"*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$75.000,00 (setenta cinco mil reais), conforme art. 86, código de infração 326, alínea "d".

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial em 15 de agosto de 2014.

Alega a defesa:

- que decorrido espaço temporal de cerca de seis anos entre a autuação e a decisão, os efeitos da autuação encontram-se prescritos;

- que não foi observado o princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal;

- que houve cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória alegando que foram ignorados os artigos 23, 24, 27 e 36 da Lei 14.184/08 e que, pugnado a defesa por provas, não pode oportuniza-las uma vez que o processo fora finalizado precocemente sem instrução;

- que a administração deixou de emitir a decisão conforme art. 38 do Decreto 44.844/08 e art. 46 da Lei 14.184/02, havendo no caso apenas um relatório de análise.

- que o relato fora prolatado por estagiária e analista ambiental, incompetentes para a decisão administrativa como aqui feita e que não houve homologação e sim comunicação por parte do Diretor Geral;

- que houve ilegalidade na fiscalização e autuação, pois não houve exame técnico para atestar a materialidade da suposta infração, imputada por agentes da PMMG, inabilitados para confeccionar laudo pericial, vindo a requerer perícia por meio do contraditório e da ampla defesa para validade do processo administrativo;

- que o AI é omissis quanto as circunstâncias atenuantes e situação pregressa do recorrente.

- que não houve a infração alegando que o laudo é categórico em afirmar que não houve queima em 50 hectares na fazenda do autuado e que a regeneração demanda cerca de 20 anos, sustentando que em 6 (seis) anos caso houvesse infração, haveria vestígios.

- diz por fim que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor não é compatível com a lesividade da suposta infração;

Pede, por fim, requer que o recurso seja recebido e provido para reconhecimento da nulidade do ato imputado, e que, na remota eventualidade da manutenção do valor atribuído, que seja convertido 50% em medidas de controle.

II – ANÁLISE

Quanto a prescrição, não há expressamente na lei aqui utilizada tal instituto de prescrição. Assim sendo, não vejo aplicável o pleito nesse sentido.

Quanto ao argumento de ausência de Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, observa-se que tal princípio está sendo utilizado pelo recorrente como o foi em primeira instância. Foi dado todo o espaço para a devida defesa com argumentos e meios de provas tanto em primeira instância como no presente momento.

Quanto ao cerceamento de defesa, deve ser observado o prazo legal para interposição de recurso, podendo posteriormente anexar provas que venha complementar a defesa. Esse direito não fora cerceado, portanto não justifica a tese aqui sustentada.

Quanto a decisão, a mesma pautou no fato apurado, no embasamento legal e conteúdo da defesa, não existindo elementos que de fato pudessem ser utilizados no sentido de acatar a defesa.

Quanto a incompetência para o relato por parte de estagiário e analista, observa-se que no caso a revisão fora assinada pela analista ambiental que no caso é Advogada OAB/MG 68.1213, validando assim a decisão que fora homologada pelo Diretor Geral conforme documento anexo, ao contrário do que diz a defesa que sustenta somente comunicação.

Quanto a ilegalidade na fiscalização e autuação, relata o BO que as atividades foram realizadas na presença do autuado, no entanto na inicial nada se refere a desconformidades entre o ato infracional e a autuação em si. O laudo pleiteado pela defesa foi acostado e examinado, no entanto a queima, ao contrario do que diz a defesa, com o passar do tempo, em decorrência da regeneração da vegetação, os vestígios vão se esmaecendo até tornarem-se praticamente impossíveis de serem quantificados. No caso a perícia não consegue de fato avaliar a extensão do dano limitando-se a dizer que se houve queima em 50 há, esta extrapolou os limites da propriedade, apresentando as coordenadas das divisas, sendo essa sequência inconsistente, pois há repetição de vértices (X 311.463; Y 8.194.461).

De fato a queima extrapolou os limites da propriedade conforme BO que cita mais de uma propriedade, quais sejam do Sr. João e Sr. Fernando.

Quanto às circunstâncias atenuantes, as mesmas não foram constatadas durante a fiscalização sendo que tal fato não caracteriza fato motivador para justificar a nulidade do AI. No presente momento considerando a tentativa de debelar o fogo e ter o autuado assumido ser o causador, entendo que possa aplicar a alínea “e” do art. 68 do Decreto 44.844/08 com redução de 30%. Quanto a pleiteada alínea “i”, não encontro elementos que possam mostrar que as matas ciliares e reservas estão devidamente preservadas, haja vista tratar-se de AI em área de preservação permanente.

Quanto a alegação da defesa de que o perito da ampla defesa teria identificado a infração caso tivesse ocorrido, é totalmente descabida pois a fiscalização fora efetuada na presença do infrator. Na realidade o laudo pericial não diz que a infração não ocorreu, limita-se a não fornecer os detalhes.

Quanto ao valor da multa, diz o Código de Infração 326 a que se refere o art 86 do Decreto 44.844/08:

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples

Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral. (grifei)
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

Considerando o dispositivo utilizado, fora utilizado o valor mínimo da faixa.

Quanto a nulidade do Auto de Infração, não há elementos que possam ser utilizados para acatar o pleito, haja vista a constatação dos fatos no local quando os mesmos estavam ocorrendo.

Não vejo, neste momento, aplicável a decisão pelo acolhimento da redução em 50% transformadas em medidas de controle.

No mérito, observa-se que a autuação aplicou-se a incêndio em área de preservação permanente de topo de morro sem que fosse definido exatamente a partir de qual cota, pois como o incêndio iniciou no quintal do recorrente, parte baixa, partir daí seguiu até a o topo da serra. Dessa forma haveria o embasamento legal atribuindo multa em local fora de APP e APP a partir de 2/3 da base. Multa por incêndio fora de APP não é noticiado no BO. Assim sendo paira a dúvida de que qual seria exatamente a extensão superficial de APP.

Na dúvida entendo mais prudente a aplicação de multa por incêndio em área de vegetação campestre, mantendo o Código de Infração, mas alterando a alínea de "d" para "b" com valor de R\$ 600,00 por hectare ou fração.


A análise foi feita baseada na imagem de satélite disponível pelo Google Earth, entorno das coordenadas citadas no laudo pericial apresentado pela defesa, sendo que a casa aparece nos coordenadas X 311679 e Y 8194690, onde alega o recorrente ter colocado fogo nos espinhos.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa atribuída no valor de R\$ 30.000,00 conforme alínea "b" do Código de Infração 326 a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08, aplicando-se ainda a atenuante segundo alínea "e" do inciso I, do art. 68 do mesmo Decreto acima citado, com redução de 30 %.

Assim posto, sou pelo DEFERIMENTO PARCIAL, com atribuição de multa no valor de R\$21.000,00.

DATA: Pitangui, 04 de janeiro de 2017.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8